



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Guaramirim

Rua João Soter Correa, 300 - Bairro: Amizade - CEP: 89270000 - Fone: (47)3130-8834 - www.tjsc.jus.br - Email: guaramirim.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003980-74.2022.8.24.0026/SC

AUTOR: US CARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

AUTOR: US CARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

AUTOR: UILHAM SAFANELLI - ME

AUTOR: MONTREAL CARGO LTDA

AUTOR: US CARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

AUTOR: US CARGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por Montreal Cargo Ltda, Us Cargo Transporte e Logística Ltda. e Uilham Safanelli-ME o qual teve seu processamento deferido em 20.10.2022 (Evento nº 37) com a concessão de prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

O plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 16.12.2022 (Evento nº 193) com posterior manifestação do Administrador Judicial em 02.02.2023 (Evento nº 197) apontando a necessidade de retificações razão pela qual foi oportunizado às recuperandas que ra/retificassem o plano (Evento nº 200). Na mesma decisão foi determinado a publicação da relação de credores.

As recuperandas apresentaram o plano com modificações em 03.03.2023 (Evento nº 239) determinando-se a publicação de edital avisando os credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme exigência do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (Evento nº 256). Na mesma decisão foi determinado que o Administrador Judicial se manifestasse sobre as objeções já apresentadas ao plano.

Intimado o Administrador Judicial, apresentou datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (Evento nº 298), a qual teve como objeto a análise das objeções apresentadas pelos credores e deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Na decisão de Evento nº 391, foi prorrogado o *stay period* fixando-se, assim, o seu término em 22.11.2023.

Em 12.09.2023 (evento nº 645), as recuperandas apresentaram modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual foi submetido à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores realizada em 13.09.2023 e aprovado, conforme Ata juntada no Evento nº 654.

Sobre o plano aprovado, o Administrador Judicial apresentou manifestação (Evento nº 654) pugnando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, com o registro em ata da assembleia em relação ao marco da incidência da correção monetária, independentemente da apresentação das certidões negativas fiscais. Consignou, ainda, duas ressalvas: a) que a alienação da Unidade Produtiva Isolada, quando e se vier ocorrer, seja

5003980-74.2022.8.24.0026

310051080812.V13



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Guaramirim

submetida à prévia autorização judicial e b) que a novação em relação aos coobrigados apenas possui eficácia em relação aos credores que aprovaram a Recuperação Judicial., sem ressalvas.

É o relatório.

Da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores

Conforme se extrai da Ata de Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras no evento 645, com registro em ata em relação ao marco inicial da incidência da correção monetária, foi aprovado por 100% dos credores da Classe IV e, na Classe III, por 56,56% dos créditos presentes e 60% dos credores.

Não há credores arrolados na classe II e o único credor da classe I não se cadastrou para o ato.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, para fins de aprovação nas classes I e IV exige-se o voto da maioria simples dos credores presentes (ou seja, “por cabeça”); já nas classes II e III, além do critério citado, também há a necessidade de aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (ou seja, “por crédito”).

Sendo assim, em razão do cumprimento integral dos pressupostos previstos na legislação em relação às classes presentes, aprovo o Plano de Recuperação Judicial apresentada pelas recuperandas.

Das Objeções

Em relação às condições de pagamento, não foram constatadas ilegalidades ou desatendimentos à lei, inclusive no tocante aos créditos trabalhistas, ressaltando que as recuperandas fizeram os ajustes necessários quando da apresentação do plano modificativo no evento 239, após análise feita pelo Administrador Judicial.

No tocante à cláusula 11, há previsão da venda da unidade produtiva isolada.

A Lei 11.101/2005 prevê em seu art. 66 que a alienação de ativo não circulante deverá ser submetida à prévia autorização do juiz, salvo se expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

Contudo, no caso em específico, observa-se que o modificativo apresentado, no tocante à Venda da Unidade Produtiva Isolada, é genérico, não trazendo qualquer especificação em relação às condições e ou parâmetros para a venda.

Assim, conforme manifestação do Administrador Judicial, em razão do conteúdo genérico da cláusula, eventual alienação, quando e se vierem a ocorrer, ainda que previstas no Plano, deverá ser submetida à prévia autorização judicial, observadas as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Guaramirim

modalidades de alienação previstas no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, constata-se que há previsão, na cláusula “12.a”, de novação de todas as obrigações assumidas, com a consequente extinção de ações, execuções, além de baixa de restrições incidentes sobre bens, também em relação à devedores solidários/coobrigados, em discordância ao disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005.

Inobstante, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a validade da cláusula que contenha previsão de afastamento das garantias reais e fidejussórias, contudo, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente.

Sendo assim, também conforme consignado pelo Administrador Judicial, em relação aos coobrigados, a extensão da novação não é nula ou ilegal, contudo, apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas.

Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Ante o exposto, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, homologo o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedo às empresas requerentes a Recuperação Judicial, com fundamento no plano de recuperação apresentado, com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores (Evento nº654) e as ressalvas na presente decisão, ou seja:

a) alienação da Unidade Produtiva Isolada, quando e se vier ocorrer, deverá ser submetida à prévia autorização judicial;

b) a novação em relação aos coobrigados apenas possui eficácia em relação aos credores que aprovaram a Recuperação Judicial., sem ressalvas.

Saliente-se que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei 11.101/2005).

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em site eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Relembro, ainda, que conforme decisão já proferida no Evento ° 391 o *stay period* tem seu término definido para a data de **22.11.2023**.

Das Determinações ao Cartório Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Guaramirim

a) Publique-se a presente decisão e intemem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em site eletrônico próprio, na internet, nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

b) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Intemem-se a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

2. Em relação ao pedido constante no Evento nº 665, mantenho a decisão que considerou o veículo Scania/R450, Placa RLH 4898 essencial, o que implica obviamente na obrigatoriedade de sua devolução e impedimento de venda. Ainda, ressalto que eventual insurgência à esse decisão deve ser buscada pela via recursal cabível.

3. Determino, também, a intimação do Administrador Judicial sobre os pedidos constantes nos eventos 639 e 644 acerca do requerimento de substituição processual, bem como sobre o pedido no evento nº 663 acerca da alegada necessidade de retificação do Quadro Geral de Credores referente ao credor Transportes Joviwan Ltda. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO MANKE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051080812v13** e do código CRC **120c77fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGÉRIO MANKE
Data e Hora: 6/11/2023, às 13:13:12

5003980-74.2022.8.24.0026

310051080812.V13

